DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10055/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/22456/2017
PROTOCOLO	:	1854381
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	:	CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE RIO NEGRO/MS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 028/2017
VALOR DO OBJETO	:	R$ 243.612,18
EMPRESAS ADJUDICADAS	:	MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP E DJE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

RELATÓRIO

O referente processo trata-se da análise do Procedimento licitatório Pregão Presencial n. 028/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Negro e as empresas Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda – EPP e DJE Distribuidora Eirelli - ME, tendo como objeto a aquisição de produtos de higiene de limpeza e utensílios de copa e cozinha, em atendimento às Secretarias Municipais de Rio Negro, conforme termo de referência, edital e seus anexos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 3651/2018 (peça n. 21) onde opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em questão, nos termos do artigo 59, II da LC n. 160/2012 e do inciso II do artigo 122 da Resolução Normativa n. 076/2013, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas opinou em seu Parecer de n. 16626/2018 (peça n. 22) pela legalidade e regularidade com ressalva, quanto à remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

RAZÕES DO DECISÃO

Em análise aos autos há de se destacar que a modalidade de licitação utilizada – Pregão Presencial n. 028/2017 atende as determinações previstas na Lei Federal n. 10.520/2002, observando subsidiariamente a Lei 8.666/93 c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Verifica-se que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu fora do prazo, extrapolando o limite em mais de 30 (trinta) dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA,** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 028/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Negro e as empresas Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda – EPP e DJE Distribuidora Eirelli - ME, tendo como objeto a aquisição de produtos de higiene de limpeza e utensílios de copa e cozinha, em atendimento às Secretarias Municipais de Rio Negro, conforme termo de referência, edital e seus anexos, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 122, II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cleidimar da Silva Camargo, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva da documentação referente à contratação ao TCE, com fulcro no art. 44 da LC n. 160/12;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[1] da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, e;

V – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, e seus possíveis desdobramentos.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

[1] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.